



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.162/22
DE 7 DE JUNHO DE 2.022

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BASTOS, DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM O CRESCIMENTO ECONÔMICO, A DIVERSIDADE DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos destinados a empresas industriais que venham a se instalar no Município de Bastos ou que já instaladas desejam realizar a sua ampliação, e que promovam o crescimento econômico, a diversidade de atividades econômicas e a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se empresas industriais aquelas enquadradas como Indústria de Transformação, compreendendo as atividades que envolvam a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º No caso de ampliação, considera-se apta ao Programa instituído por esta Lei, a empresa que comprovar o aumento de funcionários na quantidade estipulada no artigo 3º desta Lei, em decorrência da ampliação.

Art. 2º Os incentivos concedidos por esta lei são os seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I – isenção do Imposto de Transmissão Intervivos - ITBI, na eventual compra do imóvel para atender a atividade fim da empresa;

II – redução ou isenção da taxa de licença para aprovação de projeto e obras e isenção da Taxa de Expediente e Taxa de “Habite-se” relativamente ao projeto de implantação da empresa;

III – redução do Imposto Sobre Serviços – ISS, relativamente aos serviços de construção e infraestrutura na área onde for implantado o projeto;

IV – redução de 50% (cinquenta por cento) do preço público para uso de maquinário destinado a execução dos serviços de preparo de imóveis, inclusive de terraplanagem, necessários à implantação da empresa;

V- assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

VI - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica.

§1º A isenção prevista no inciso I do caput deste artigo será concedida para uma única transmissão.

§2º As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§3º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser concedidos isoladamente ou cumulativamente, desde que preenchidos todos os requisitos dispostos nesta Lei para cada um deles.

Art. 3º É condição essencial para a concessão de qualquer dos incentivos previstos nesta Lei, o emprego de no mínimo 10 (dez) funcionários, sendo que do total de empregados da empresa mais de 60% (sessenta por cento) deve ser morador do Município de Bastos.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DA SOLICITAÇÃO E DO TRÂMITE

Art. 4º Para solicitação do benefício as empresas interessadas deverão formular requerimento à municipalidade, fazendo-se acompanhar necessariamente das seguintes informações e documentos:

I - requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa interessada, a forma de sua constituição, a absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura, o valor inicial de investimento, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício ou no caso de ampliação, os objetivos da empresa e o aumento da mão-de-obra;

II - Título de propriedade ou documento que comprove a propriedade do imóvel;

III - Certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativa de tributos federais, estaduais e municipais;

IV - cópias de Contrato Social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

V - Informações com relação às condições exigidas no artigo 3º desta lei;

VI - Prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

- a) planejamento financeiro;
- b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
- c) análise financeira de retorno de investimento;

VII - Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

VIII - Declaração assumindo as obrigações previstas nesta lei, contendo metas e prazos;

IX - Possuir domicílio fiscal no município de Bastos, realizando o faturamento da sua atividade a partir deste local.

X - Capacidade de atração de novas atividades econômicas para o Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

XI – Potencial de utilização de matéria prima local.

Art. 5º O requerimento deverá ser protocolado diretamente na Prefeitura Municipal de Bastos, por meio físico ou digital, devendo respeitar os seguintes prazos:

I – o benefício previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei, deverá ser solicitado antes da ocorrência do fato gerador;

II – o benefício previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei, deverá ser solicitado em até 10 (dez) dias antes do protocolo do pedido da licença para aprovação do projeto.

III – o benefício previsto no inciso III do artigo 2º desta Lei, deverá ser solicitado antes do início das obras.

Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, a concessão do benefício terá validade de até 01 (um) ano, prazo em que a construção ou reforma ou ampliação deverá ser iniciada e será concedido uma única vez em relação a mesma obra, prorrogável uma única vez.

Art. 6º Os requerimentos para concessão dos incentivos previstos nesta Lei, dependerão de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, que atestem respectivamente o atendimento aos requisitos legais e aos objetivos desta Lei.

Art. 7º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município e ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e a qualquer outra Secretaria ou Departamento que se fizer necessário analisar os documentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação suficientes à concessão ou manutenção do incentivo no prazo do artigo 8º, desta Lei.

§1º A concessão, bem como o cancelamento e revogação do incentivo fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, após manifestação dos Departamentos mencionados no caput deste artigo.

§2º Da decisão que indeferir o pedido de qualquer incentivo previsto nesta Lei, caberá pedido de reconsideração devidamente fundamentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder eventuais questionamentos da Administração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração, mediante requerimento contendo a justificativa do interessado.

Art. 9º Ocorrendo quaisquer modificações nas condições que fundamentaram a concessão do incentivo, a empresa beneficiada deverá comunicá-las no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o beneficiário do incentivo deixar de comunicar as alterações no prazo referido no caput deste artigo, ou, de má-fé, furtar-se à prestação de informações e apresentação de documentos requeridos, a decisão administrativa de cancelamento do incentivo produzirá seus efeitos a partir da modificação ocorrida, sem prejuízo da incidência de multa da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente ao incentivo calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. As empresas que forem beneficiadas com os incentivos previstos nos incisos I a IV, do artigo 2º, desta Lei, deverão após decorrido 01 (um) ano de funcionamento, apresentar ao fisco municipal a declaração de funcionários empregados diretamente na indústria, informando ainda a condição de morador do Município, mediante comprovante de residência, para fins de atendimento ao disposto no artigo 3º, desta Lei.

§1º Se verificado que algum dos requisitos listados nesta Lei não foi, ou veio a deixar de ser cumprido:

I - o tributo ou preço público tornar-se-á imediatamente exigível, com a incidência inclusive de todos os acréscimos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, contados a partir da data do fato jurídico tributário gerador da respectiva obrigação;

II - extinguir-se-á, imediatamente, por despacho administrativo fundamentado, os benefícios fiscais de que gozava o contribuinte.

§ 2º As informações contidas no caput deste artigo, serão fornecidas através de cópia da RAIS – relação anual de informações sociais, E-social ou por outro meio que o fisco considerar hábil para comprovação dos requisitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§3º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, será aplicada a multa de 150 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) para a empresa que, após notificada pelo fisco municipal, não apresentar as informações contidas neste artigo.

§4º Sendo atendido o disposto neste artigo, será homologada a isenção dos tributos e preços públicos concedidos como incentivo à empresa.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS

Art. 11. A isenção do ITBI recairá sobre a operação imobiliária voltada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais.

§1º O deferimento do benefício fica condicionado a apresentação de requerimento constando os seguintes elementos:

I - documentos que comprovem que a aquisição do imóvel se dará para fins de implantação de atividade industrial;

II – informações e documentos elencados no rol do artigo 4º, desta Lei;

III – no caso de empreendimento que necessite de construção ou reforma com aumento de área, a data provável de início das obras, não podendo ser superior à 1 (um) ano contado da data do requerimento, e;

IV – no caso do inciso antecedente, a data provável de conclusão da obra, não podendo ser superior à 01 (um) ano contado da data de início das obras.

§2º A suspensão da exigibilidade se dará por até 01 (um) ano após a conclusão das obras, ocasião em que a empresa beneficiada deverá estar em funcionamento e comprovar o efetivo emprego de no mínimo 10 (dez) funcionários, observado o artigo 3º desta Lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A taxa de licença para execução de obra poderá ser reduzida em até 100% (cem por cento) no caso de empreendimento que comprove a geração e manutenção de mais de 10 (dez) empregos.

Parágrafo Único. O incentivo previsto neste artigo fica condicionado a apresentação dos documentos elencados no rol do §1º, do artigo 15, desta Lei.

Art. 13. A empresa que atenda aos requisitos do artigo 12, desta Lei, ficará isento também da Taxa de Expediente e da Taxa de "Habite-se" ou "Conclusão de Obra".

SEÇÃO V

DA REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 14. A redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidirá sobre a execução das obras civis de construção do prédio no qual se dará a instalação ou ampliação do empreendimento, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

§ 2º A isenção prevista neste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra de construção, reforma ou demolição.

SEÇÃO VI

DA COLABORAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO DE TRABALHADORES

Art. 15. Fica o Município de Bastos autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria e prestação de serviço do município.

§ 1º A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento do município, à qualificação de pessoas e à formação de mão-de-obra.

§ 2º O ajuste previsto no caput deste artigo poderá ocorrer mediante convênio com a instituição compatível com o objeto proposto.

SEÇÃO VII

DO USO DE MAQUINÁRIOS

Art. 16. A redução de preço público para uso de maquinário poderá ser concedida a empresa que deseje participar do Programa, desde que não atrapalhe o curso normal de serviços da administração e após o seu deferimento deverá ser comunicada ao Chefe da Divisão de Obras e Serviços para que adeque da melhor forma o seu uso.

Parágrafo Único. Para a concessão a empresa deverá apresentar além das informações e documentos elencados no rol do artigo 4º desta Lei, planilha detalhada constando o cronograma da obra e informando quais serviços e maquinários pretende utilizar, contabilizando as horas de cada máquina.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os incentivos concedidos com base nesta Lei poderão ser cancelados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, bem como poderão ser anulados na hipótese de fraude ou simulação, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determine o cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação com comunicação à empresa interessada.

Art. 18. Em qualquer hipótese, a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.

Art. 19. Poderá a lei autorizar incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Município, independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é responsável pela análise e processamento dos requerimentos das empresas que queiram participar do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Bastos, instituído por esta Lei.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 7 de junho de 2.022

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito